SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549886 - MA (2024/0009727-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exigência de pagamento de pena de multa para concessão de livramento condicional.
2. O recorrente busca o restabelecimento da decisão de primeira instância que concedeu livramento condicional, alegando hipossuficiência e impossibilidade de pagamento da multa de 21 dias-multa, no valor de R$ 826,19.
3. O Tribunal de origem afastou o direito ao livramento condicional, argumentando a ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente para o pagamento da multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência alegada pelo recorrente é suficiente para afastar a exigência de pagamento da pena de multa como condição para o livramento condicional.
5. A questão também envolve a análise da presunção de hipossuficiência econômica quando a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o inadimplemento deliberado da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento.
7. A simples assistência pela Defensoria Pública não presume a hipossuficiência econômica do representado.
8. O recorrente deve ser intimado para efetuar o pagamento da multa, podendo solicitar parcelamento ou comprovar a impossibilidade econômica de pagamento, sem prejuízo do mínimo vital.

Documento eletrônico VDA45751513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: c678912d-b7ae-4b63-aa00-fe3f166373d3

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento. 2. A assistência pela Defensoria Pública não presume a hipossuficiência econômica do representado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51; CPC/2015, arts. 1.036 e 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.074/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.02.2021; STF, ADI 7032/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45751513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: c678912d-b7ae-4b63-aa00-fe3f166373d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549886 - MA (2024/0009727-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exigência de pagamento de pena de multa para concessão de livramento condicional.

2. O recorrente busca o restabelecimento da decisão de primeira instância que concedeu livramento condicional, alegando hipossuficiência e impossibilidade de pagamento da multa de 21 dias-multa, no valor de R$ 826,19.

3. O Tribunal de origem afastou o direito ao livramento condicional, argumentando a ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente para o pagamento da multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência alegada pelo recorrente é suficiente para afastar a exigência de pagamento da pena de multa como condição para o livramento condicional.

5. A questão também envolve a análise da presunção de hipossuficiência econômica quando a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45751518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:42
Código de Controle do Documento: 3c6ec0ca-7768-4a55-a17a-92c0c98485df

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o inadimplemento deliberado da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento.

7. A simples assistência pela Defensoria Pública não presume a hipossuficiência econômica do representado.

8. O recorrente deve ser intimado para efetuar o pagamento da multa, podendo solicitar parcelamento ou comprovar a impossibilidade econômica de pagamento, sem prejuízo do mínimo vital.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento. 2. A assistência pela Defensoria Pública não presume a hipossuficiência econômica do representado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51; CPC/2015, arts. 1.036 e 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.074/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.02.2021; STF, ADI 7032/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERIO DA SILVA NOGUEIRA contra a decisão de fls. 309-313 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que *"foi acostado nos autos a comprovação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa, considerando que exerce a profissão de ajudante de pedreiro e possui uma remuneração baixa. Diante disso, não há impedimentos para que seja restabelecida a decisão que concedeu o beneficio do livramento condicional, uma vez que todos os requisitos foram atendidos."*. Requer seja o presente agravo regimental submetido a julgamento pelo

Documento eletrônico VDA45751518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:42
Código de Controle do Documento: 3c6ec0ca-7768-4a55-a17a-92c0c98485df

respectivo órgão colegiado, para que o recurso especial seja provido (fls. 319/334).

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, do livramento condicional do executado, apesar do inadimplemento da pena de multa.

O recorrente postula o restabelecimento da decisão do magistrado de primeira instância que concedeu livramento condicional, independente do pagamento da sanção pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de R$ 826,19 (oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos). Para tanto, aduz que é hipossuficiente e não possui condições financeiras para arcar com a pena pecuniária fixada. Ainda, alega que a sua declaração de pobreza possui presunção de veracidade, não afastada nos autos.

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem afastou o direito do recorrente ao livramento condicional sob o argumento de não ter sido provado nos autos a sua absoluta hipossuficiência para pagamento da pena de multa. Veja (fls. 191-192):

> "No caso sub examine, não há estudo social ou qualquer outro documento indicativo da real incapacidade financeira do agravado em arcar, ainda que parceladamente, com a penalidade de multa imposta.
>
> Ademais, como se sabe, a jurisprudência é majoritária no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado.
>
> (...)
>
> Assim sendo, tendo em vista que a decisão agravada diverge do entendimento supra sobre o tema, acolho a insurgência ministerial formulada no presente agravo, a fim de manter a exigibilidade do pagamento da pena de multa, cabendo à defesa requerer, ao juízo da execução, o parcelamento ou demonstrar, de modo satisfatório e com base em elementos concretos, sua absoluta incapacidade de fazê-lo."

Documento eletrônico VDA45751518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:42
Código de Controle do Documento: 3c6ec0ca-7768-4a55-a17a-92c0c98485df

Como se vê do excerto acima colacionado, no curso da execução da pena, o livramento condicional foi deferido, ainda que não tenha ocorrido o pagamento da pena de multa, sob o fundamento da presunção de hipossuficiência.

Em situação semelhante à presente, temos julgamentos, tanto por este STJ, quanto pelo STF, na ADI 7032, da questão relativa à possibilidade de extinção da punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa. A solução dada para tal questão pode servir de baliza para o julgamento do presente caso, dado que a mesma lógica pode ser aqui aplicável.

Recentemente, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do R Esp n° 2.024.901/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, D Je 01/03/2024, em revisão da tese fixada no julgamento do Tema 931, fixou a tese no sentido de que *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".*

Vê-se que foi alterada nesta Corte a presunção em favor do executado, para cuja comprovação da hipossuficiência bastaria a alegação da impossibilidade de pagar a multa, devendo provar o contrário quem eventualmente o alegasse.

Posteriormente a este julgamento, contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7032/DF, em 22/03/2024, proferiu a seguinte Decisão em embargos de declaração: *O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao pedido, para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos, nos termos do voto do Relator.*

Pois bem. Como visto, na espécie em exame, o Tribunal de origem afastou o livramento condicional ao executado se utilizando de fundamentos relativos à ausência de comprovação da hipossuficiência do executado, o que se coaduna com a posição sedimentada da jurisprudência deste STJ que se firmou no sentido de que *"o*

Documento eletrônico VDA45751518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:42
Código de Controle do Documento: 3c6ec0ca-7768-4a55-a17a-92c0c98485df

inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.", sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste (EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017)" (AgRg no HC n. 603.074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 08/02/2021, grifei).

Registre-se, ainda, que esta Corte Superior firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado.

Nesse sentido:

> *"(...) 1. Inexiste norma que exclua a obrigação do condenado criminalmente do dever de reparar os danos morais, em razão de que, na ação penal, a sua defesa foi promovida pela Defensoria Pública. Portanto, não prospera a alegação, trazida pela Defensoria tocantinense, no sentido de que o Agravante, por estar sendo por ela assistido, teria sua hipossuficiência presumida, sendo esse motivo causa de exclusão da obrigação de indenizar a família da Vítima do latrocínio, pelos danos morais sofridos em razão do crime por ele praticado.*
>
> *(...)*
>
> *4. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no R Esp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, D Je de 3/3/2022, grifei).

Assim, o recorrido deve ser intimado para fazer o pagamento da multa, podendo pagá-la, pedir o parcelamento ou mesmo justificar concretamente a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual os autos devem retornar à origem para que o Juízo da Execução o intime para efetuar o pagamento da multa, informando sobre a possibilidade de parcelamento, bem como oportunizar ao reeducando comprovar, se for o caso, a impossibilidade econômica de arcar com seu valor, sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45751518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/02/2025 18:53:42
Código de Controle do Documento: 3c6ec0ca-7768-4a55-a17a-92c0c98485df

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0009727-0

AgRg no AgRg no AREsp 2.549.886 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08034522920238100000 10733820178100040 50001542220218100040 8034522920238100000

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45722723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 17:32:00
Código de Controle do Documento: 1F58872D-244D-4178-A3F7-F900A58FEF4D